



RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2022/CPL

1. DA FINALIDADE

1.1. Dispensa de Licitação em razão do valor nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Proc.: 295/2022

Nº Fl: 026

Resp. Allison

2. DO OBJETO

2.1. A presente Dispensa de Licitação tem como objetivo a aquisição de 01 (uma) passagem rodoviária no trecho de Porto Velho x Colorado do Oeste.

3. DA FORMALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

3.1. Esta Dispensa de Licitação encontra-se formalizada e autorizada através do **Processo Administrativo n.º295/2022/GAB.**

4. DA FONTE DE RECURSOS

4.1. As despesas da presente dispensa correrão à conta dos recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária:

0200 –Gabinete do Prefeito

Projetos atividade:

2.002 – Manutenção das atividades do Gabinete

Elementos de Despesa:

44.90.52 - Equipamento e Material Permanente

44.90.52.34 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos

33.90.33 – Passagens e Despesa com Locomoção

33.90.33.49 – Bilhetes de Passagens

4.2. Valor estimado da contratação: **R\$ 300,00 (Trezentosreais).**

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. Após a análise das propostas de preços presentes no presente processo, bem como a habilitação da empresa detentora do menor valor, classificou-se a empresa conforme verifica-se no quadro abaixo:

ITEM	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	SERRA	SOLIMÕES	RONDON	VALOR ADJUDICADO		VENCEDORA
					AZUL	V. UNIT	V. UNIT	V. UNIT	V. UNIT	
					LTDA					
					V. UNIT					
1	1	Unid.	Passagem rodoviária no trecho de Porto Velho x Colorado do Oeste (22 horas)	346,52	300,00	453,61	285,94	285,94	R\$285,94	RONDON

Valor total da classificada:

R\$285,94

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES

1 - TRANSPORTE COLETIVO SERRA AZUL LTDA

C.N.P.J.: 05.921.606/0001-83

2 - SOLIMÕES TRANSPORTES EIRELI

C.N.P.J.: 07.549.414/0002-02



5.2. Salientamos que o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo três propostas, sendo que o custo estimado foi apurado pelo Gabinete do Prefeito partir de pesquisa no Banco de Preços, que é base ampla e diversificada de informações, que inclui órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, atende aos princípios da Eficiência e da Economicidade (Art. 37, caput da CF/88) e Cotações realizadas junto a fornecedores do ramo pertinente.

5.3. Ressalta-se que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, sendo esta Comissão Permanente de Licitações responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizadas.

Proc.: 295/2022

Nº Fl: 027

Resp. Allison

6. DA REGULARIDADE FISCAL

6.1. Após a conclusão do mapa comparativo do objeto fora verificada a habilitação da empresa **RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, C.N.P.J.:10.886.827/0001-06, que apresentou o menor valor para o item, sendo que a empresa está habilitada, tendo em vista que o fornecedor possui regularidade fiscal com a Fazenda federal, estadual e Municipal; com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como com a Justiça do Trabalho.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ressaltamos ao Gabinete do Prefeito, que a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, o qual se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

7.2. Lembramos da orientação do TCU:

“Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. [...] Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.” (TCU, 2010, p.104-105.)

7.3. Lembramos ainda o que reza o § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993:

“(…) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício.”

7.4. Diante disso, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e dos procedimentos legais na forma da Lei e no que couber, de acordo com o



Prefeitura Municipal de

CABIXI



C P L

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

inciso VI do Artigo 38 da Lei nº 8.666 de 27 de junho de 1993, para parecer técnico ou jurídico. Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Cabixi – RO, 31 de março de 2022.

Proc.: 295/2022

Nº Fl: 028

Resp. Allison

Allison Maicon Bento Pretto

Presidente da CPL

Dec. 241/2021